

Proc. n.º 1092/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 6 de maio de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito relativo à relação contratual estabelecida com a reclamante. Alega o reclamante que, em dezembro de 2021, contratou com a reclamada a aquisição e instalação de 9 painéis fotovoltaicos. Na ocasião da instalação dos painéis foi-lhe transmitido pelos serviços da reclamante que iria ser contactado pela C no sentido de instalar o contador bidirecional. Em fevereiro de 2022, recebeu a fatura do fornecedor de energia elétrica com um valor que considerou elevado, tendo, a esse propósito, contactado a C, recebendo a informação de que não tinha sido pedida a instalação do contador bidirecional e que, sem esse equipamento, estava a pagar não apenas a energia consumida, mas também a energia fornecida à rede. Alega que o incidente provocou dano psicológico (deixou de ter paz e de dormir, passando a viver incomodado, angustiado e triste). Pretende ser ressarcido do valor correspondente à diferença entre a média de consumos no período anterior a dezembro de 2021 e o valor da fatura de 623,05 eur que (sendo esta fatura correspondente aos consumos no período posterior à instalação dos painéis, mas anterior à instalação do contador bidirecional), avaliando essa diferença em 443,05 eur.

A reclamada apresentou contestação referindo que a reclamação tem por objeto uma situação de faturação, sendo certo que a reclamada é totalmente alheia a essa matéria (não fornece energia e não nem tem acesso a faturas). A reclamada limita-se a instalar e manter painéis solares tendo sido apenas essa a sua intervenção junto do reclamante. A reclamada e o reclamante celebraram um contrato de instalação e manutenção de 9 painéis solares, com a potência de 3.42 kW, contrato esse que a reclamada cumpriu, tendo procedido também ao subsequente pré-registo no sítio de internet da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), competindo a esta entidade a tarefa de partilhar as informações necessárias com a operadora da rede de distribuição.

Resumo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de setembro de 2022, diligência a que compareceu o reclamante (também com a qualidade de advogado em causa própria), pessoa credenciada pela reclamada para prestação de declarações de parte e a Ilustre Mandatária da reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) No dia 21 de maio de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de abril de 2021 e 16 de maio de 2021, no valor de 113,84 eur;
- B) No dia 21 de junho de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de maio de 2021 e 16 de junho de 2021, no valor de 194,95 eur;
- C) No dia 20 de julho de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de junho de 2021 e 16 de julho de 2021, no valor de 221,71 eur;
- D) No dia 20 de agosto de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de julho de 2021 e 16 de agosto de 2021, no valor de 140,61 eur;
- E) No dia 21 de setembro de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de agosto de 2021 e 16 de setembro de 2021, no valor de 263,96 eur;
- F) No dia 18 de outubro de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 17 de setembro de 2021 e 16 de outubro de 2021, no valor de 268,43 eur;
- G) No dia 16 de novembro de 2021, foi emitida pela D a fatura n.º 10FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica, para o período compreendido entre 17 de outubro de 2021 e 12 de novembro de 2021, no valor de 170,63 eur;
- H) No dia 15 de dezembro de 2021, foi emitida pela E a fatura n.º FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 13 de novembro de 2021 e 15 de dezembro de 2021, no valor de 176,43 eur;

- I) No dia 15 de janeiro de 2022, foi emitida pela E a fatura n.º FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica, para o período compreendido entre 13 de dezembro de 2021 e 12 de janeiro de 2022, no valor de 167,67 eur;
- J) No dia 15 de fevereiro de 2022, foi emitida pela E a fatura n.º FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 13 de janeiro de 2022 e 12 de fevereiro de 2022, no valor de 586,96;
- K) No dia 19 de fevereiro de 2022, foi emitida pela E a fatura n.º FT 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 13 de fevereiro de 2022 e 17 de fevereiro de 2022, no valor de 623,05 eur;
- L) No dia 24 de março de 2022, foi emitida pela F a fatura n.º FAC 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica para o período compreendido entre 18 de fevereiro de 2022 e 22 de março de 2022, no valor de 270,87 eur;
- M) No dia 27 de abril de 2022, foi emitida pela F a fatura n.º 0000, respeitante ao fornecimento de energia elétrica, para o período compreendido entre 23 de março e 18 de abril de 2022, no valor de 165,62 eur;
- N) As faturas referidas em A) a M) dizem respeito ao local de consumo que coincide com aquele em que foram instalados os equipamentos referidos em O);
- O) A reclamada forneceu e instalou ao reclamante 9 painéis fotovoltaicos, tendo o reclamante correspondido ao pagamento da correspondente fatura no valor de 4.500,15 eur;
- P) A instalação foi feita no dia 22 de dezembro de 2021;
- Q) Os equipamentos instalados ficaram em funcionamento (com produção de energia) a partir do próprio dia 22 de dezembro de 2021;
- R) A instalação foi reportada à DGEG no dia 10 de março de 2022;
- S) A substituição do contador foi efetuada pela C no dia 22 de março de 2022;
- T) Para o período compreendido entre o início de funcionamento dos equipamentos referidos em O) e a alteração de contador, os valores constantes das faturas de fornecimento de energia elétrica remetidas ao reclamante contemplaram valores superiores à energia elétrica consumida, por ter sido medida e cobrada a energia elétrica produzida.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) e N) resultaram da documentação junta ao processo, designadamente a fls 4 a 7, 9 a 15, 18 a 26, 30 a 36, 38 a 56 e 59 a 72. Os factos O) a Q) resultaram também de prova documental, designadamente os documentos de fls 8, 27 a 29 e 37. O facto R) resultou do documento junto pela reclamada com a respetiva oposição e o facto S) resultou do documento de fls 57 e 58. Os factos Q) e T) resultaram essencialmente das declarações de parte do reclamante e do reclamado.

A pessoa credenciada pela reclamada para prestação de declarações de parte atribui o litígio a um mal-entendido, referindo não haver razão de queixa relativamente ao atraso no registo da instalação dos painéis junto da DGEG, concretizando que a instalação foi feita no dia 22 de dezembro de 2021 e o registo foi feito no dia 10 de março de 2022, admitindo também que o período normalmente necessário para o registo é de uma semana. Esclareceu que a impossibilidade de registo foi geral e não afetou especificamente a reclamada. Durante o período que mediou entre a instalação dos painéis e a instalações do equipamento bidirecional não terá sido contado o excedente de energia produzida pelo reclamante. A reclamada limita-se a garantir que a instalação está funcional e a comunicar essa instalação à DGEG, mediante registo no portal, sendo a comunicação à C da responsabilidade da DGEG. É a C que instala o contador bidirecional, não a reclamada. Sem o equipamento bidirecional o consumo produzido é irrelevante, mas também não é cobrado ao reclamante. Tem a indicação de que a partir do início do ano de 2022, a energia produzida pelo consumidor deixou de contabilizar como consumo. Por esse motivo e a partir da tomada de conhecimento dessa indicação, a reclamada passou a deixar os equipamentos ativados a partir da sua instalação e antes mesmo de haver equipamento bidirecional. A indicação da alteração de procedimento reportada ao início do ano foi transmitida no decurso de uma formação por uma entidade privada que identificou como sendo o IEP (Instituto Eletrotécnico Português). A informação de que os painéis ficariam em funcionamento imediatamente após a sua instalação não foi explicada ao cliente.

Essencialmente, a reclamada admite que até janeiro de 2022 a circunstância de deixar os equipamentos em funcionamento sem haver mudança de contador implicaria a faturação da energia consumida e produzida. Mas não foi convincente a indicação de que teria havido uma alteração desse procedimento a partir de janeiro. Por um lado, considerou-se pouco consistente a referência a ter ouvido dessa alteração numa formação ministrada por uma entidade privada (sem referir qualquer documento, regulamento ou diretiva ao nível legislativo ou emanada pelo regulador que permitisse sustentar essa asserção). Por outro lado, também não se compreende exatamente de que modo poderia haver a distinção entre consumido e faturado quando ainda não estava instalado um equipamento de medição bidirecional, ou seja, um equipamento que permitisse concretizar a tal alteração.

Não foi feita prova relativamente a não ser imputável à reclamada o atraso no registo dos painéis junto da DGEG.

Fundamentação jurídica

O pedido do reclamante assenta na verificação dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, isto é, o reclamante pretende ser indemnizado pelos danos resultantes do incumprimento contratual. É certo que o contrato dizia essencialmente respeito à venda e instalação dos equipamentos de painéis solares e que o âmago do programa contratual se deve considerar cumprido. Contudo, o contrato obriga também ao cumprimento do dever de boa-fé, aqui em sentido objetivo. Ou seja, o contrato deve ser pontualmente cumprido, estando as partes obrigadas, no cumprimento da obrigação e no exercício do direito correspondente, a proceder de boa-fé (arts. 406.º, n.º 1 e 762.º, n.º 2 do CCiv). O incumprimento culposo do contrato confere ao credor o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos (art. 801.º, n.os 1 e 2 do CCiv). Com o sentido objetivo ou normativo, a boa-fé obriga ao cumprimento de deveres acessórios de conduta (designadamente deveres acessórios de informação, de proteção e de lealdade) e proíbe comportamentos (positivos ou negativos) que impeçam a satisfação plena da pretensão creditória de que o credor é titular ou que lhe causem prejuízos. Ora, não obstante ter vendido e instalado em termos adequados os equipamentos que aqui se discutem, a verdade é que a reclamada colocou o reclamando numa posição em que lhe viu ser infligido um dano, sendo a reclamada responsável pelo ressarcimento desse dano. Com efeito, durante o período que mediou entre a instalação dos painéis e a alteração do contador o reclamante foi penalizado nos consumos faturados pelo respetivo fornecedor de energia elétrica, o que é patente quando analisados os históricos de consumos.

Assim, a ação deve ser julgada procedente. No que se refere a quantificar a indemnização a pagar, considera-se a média de pagamentos alusivos ao fornecimento de energia elétrica no valor de 193,82 eur com referência ao período compreendido entre 17 de abril de 2021 e 15 de dezembro de 2021. Já no período compreendido entre 16 de dezembro de 2021 e 22 de março de 2022, a média mensal de pagamentos é de 549,52 eur. Ou seja, verifica-se uma diferença de 355,70 eur, que, multiplicada por 3 meses, corresponde a 1067,10 eur. Contudo, devemos considerar que o pedido do reclamante é de pagamento de indemnização no valor de 443,05 eur e cingir-mo-nos a esse valor, até por força do princípio do dispositivo que não deixa de ser aplicável nesta instância.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente procedente por provada e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 443,05 eur acrescida de juros à taxa civil aplicável até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 14 de outubro de 2022

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto